



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 405, ao § 1º do art. 405, aos incisos I e II do § 2º do art. 405, ao § 3º do art. 405, ao inciso I do § 4º do art. 405, à alínea “a” do inciso I do § 4º do art. 405, ao inciso II do § 4º do art. 405, ao inciso I do § 6º do art. 405, à alínea “b” do inciso I do § 6º do art. 405, ao inciso II do § 6º do art. 405 e ao § 7º do art. 405; e acrescente-se art. 405-1 ao Capítulo VII do Título VIII do Livro I do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 405.** A incidência do IBS e da CBS ficará sujeita às alíquotas estabelecidas neste artigo na venda de máquinas, veículos e equipamentos usados adquiridos até 31 de dezembro de 2032:

.....  
§ 1º Em relação à CBS, as alíquotas previstas neste artigo somente se aplicam na venda dos bens de que trata o *caput* cuja aquisição:

I – tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2026; e

II – esteve sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins com alíquota nominal positiva.

§ 2º .....

I – fica reduzida a zero para a parcela do valor da base de cálculo da CBS que seja inferior ou igual ao valor líquido de aquisição do bem; e

II – será aquela prevista para a operação, em relação à parcela da base de cálculo da CBS que exceder o valor líquido de aquisição do bem.

§ 3º Em relação ao IBS, as alíquotas previstas neste artigo somente se aplicam na venda dos bens de que trata o *caput* cuja aquisição:

I – tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2032; e

II – esteve sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins com alíquota nominal positiva.



§ 4º .....

I – fica reduzida a zero para a parcela do valor da base de cálculo da IBS que seja inferior ou igual ao valor líquido de aquisição do bem multiplicado por:

a) 1 (um inteiro), no caso de bens adquiridos até 31 de dezembro de 2028;

.....

II – será aquela prevista para a operação, em relação à parcela do valor da base de cálculo da IBS que exceder o valor líquido de aquisição apurado após os ajustes previstos no inciso I deste parágrafo.

.....

§ 6º .....

I – para bens adquiridos até 31 de dezembro de 2026, o montante correspondente à diferença entre:

.....

b) o valor do ICMS, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes na aquisição do bem, conforme registrados na nota fiscal, que tenham permitido a apropriação de créditos dos respectivos tributos; e

II – para bens adquiridos de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2032, a base de cálculo do IBS e da CBS, conforme registrada na nota fiscal, acrescida do valor do ICMS incidente na aquisição que não tenha permitido a apropriação de créditos.

§ 7º Para fins do disposto no inciso I do § 6º, caso não haja informação sobre o valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na operação de aquisição do bem, utilizar-se-á no cálculo da diferença o valor correspondente à aplicação das alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) para a Cofins sobre o valor de aquisição do bem constante da nota fiscal.

..... ”

“Art. 405-1. A incidência do IBS e da CBS ficará sujeita às alíquotas estabelecidas neste artigo na revenda de máquinas, veículos e equipamentos adquiridos usados.

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica:

I – a revenda efetuada por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS; e



**II** – a máquina, veículo ou equipamento cuja aquisição e cuja revenda sejam acobertados por documento fiscal idôneo.

**§ 2º** Na revenda de bens de que trata o caput adquiridos até 31 de dezembro de 2026 e que não tenham permitido a apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a alíquota da CBS:

**I** – fica reduzida a zero para a parcela do valor da base de cálculo da CBS que seja inferior ou igual ao valor líquido de aquisição do bem; e

**II** – será aquela prevista para a operação, em relação à parcela da base de cálculo da CBS que exceder o valor líquido de aquisição do bem.

**§ 3º** O disposto no § 2º não se aplica à revenda de bens de que trata o caput adquiridos de pessoa física.

**§ 4º** Na revenda de bens adquiridos pelo revendedor a partir de 1º de janeiro de 2027 e cuja aquisição tenha sido beneficiada pela redução a zero de alíquotas prevista estabelecida pelo art. 405:

**I** – a alíquota da CBS incidente na revenda do bem:

**a)** fica reduzida a zero para a parcela do valor da base de cálculo da CBS que tenha sido beneficiada pela redução a zero da alíquota da CBS nos termos do inciso I do § 2º do art. 405 quando da aquisição do bem; e

**b)** será aquela prevista para a operação, em relação à parcela da base de cálculo da CBS que exceder o valor de que trata a alínea “a” deste inciso.

**II** – a alíquota do IBS incidente na revenda do bem:

**a)** fica reduzida a zero para a parcela do valor da base de cálculo do IBS que tenha sido beneficiada pela redução a zero da alíquota do IBS nos termos do inciso I do § 4º do art. 405 quando da aquisição do bem; e

**b)** será aquela prevista para a operação, em relação à parcela da base de cálculo do IBS que exceder o valor de que trata a alínea “a” deste inciso.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto sabiamente estabeleceu um regime de transição específico para operações com bens de capital no âmbito da reforma tributária



do consumo. Referido regime, previsto no art. 405, tem como objetivo estabelecer a **transição gradual, neutra e com segurança jurídica** para os setores não contribuintes do ICMS (que arcam com esse tributo na compra de bens, sem tomar crédito) que passarão a ser tributados integralmente pela CBS e IBS na operação de venda de bens do ativo imobilizado.

Esse regime específico de transição se faz necessário para corrigir as distorções entre crédito (na compra) e débito (na venda) de bens de capital por não contribuintes de ICMS e evitar a suspensão de investimentos em ativos durante esse período, com impactos negativos relevantes à indústria automotiva e à arrecadação tributária.

Para realmente atingir esses objetivos, o regime de transição para bens de capital previsto no texto aprovado pela Câmara dos Deputados precisa de alguns ajustes pontuais. Frisa-se que tais **ajustes se referem apenas à transição, não representando qualquer benefício nem resultando em mudanças no novo regime tributário.**

Primeiramente, é preciso ajuste para que as medidas de neutralização sejam **estendidas até a etapa final da cadeia**, quando o bem de capital é vendido para empresas revendedoras. Para que a neutralização desejada realmente ocorra é preciso de regulação da etapa final da cadeia econômica, sob pena de pôr a perder as medidas adotadas anteriormente.

Como se sabe, dentro da sistemática da não-cumulatividade, para que uma medida de neutralização aconteça, é preciso que atinja todas as etapas da operação. Qualquer interrupção de eventual ajuste reestabelece plenamente a carga tributária. Por tal razão, é **preciso estender, na mesma medida, os mecanismos de apuração da CBS e do IBS durante o regime de transição para bens de capital para a próxima etapa da cadeia: a venda desses bens a consumidores finais por empresas revendedoras.**

Vale ressaltar que o Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, no art. 166, garante crédito presumido para aquisições de bens usados de não contribuintes pessoas físicas para fins de revenda. Durante o regime de transição,



as pessoas jurídicas terão a CBS e o IBS reduzido nos termos do art. 405 para ajustar as distorções supracitadas nas operações envolvendo bens de capital.

Nessas situações, caso não haja isonomia na venda de não contribuintes (pessoas físicas e jurídicas) para revendedores, o regime de transição concedido será totalmente desconsiderado, anulando integralmente os efeitos e objetivos pretendidos. Isso porque a tributação da revenda do bem usado com crédito menor da parcela reduzida significará um custo adicional equivalente ao imposto não recuperável ao vendedor.

Além disso, desigualdade dos bens de capital adquiridos de pessoas jurídicas enquadradas no art. 405 do PLP 68 resultará no incentivo à informalidade com o fortalecimento da venda de veículos e máquinas em mercado paralelo, desviando as vendas que deveriam ser feitas para pessoas jurídicas, para pessoas físicas.

Ressalte-se que o ajuste ora proposto **não significará a introdução de qualquer benefício aos alienantes de bens do ativo imobilizado**. Os setores abrangidos pelo mecanismo de transição **serão contribuintes integrais do IBS e da CBS quando da vigência plena do novo regime de tributário** e a empresa revendedora terá direito ao crédito do tributo pago na etapa anterior. O ajuste se faz necessário apenas durante a transição e na proporção do imposto reduzido nos termos do art. 405 do PLP 68. Caso o ajuste aqui proposto não seja realizado, serão mantidas as distorções da transição nessas operações.

O cenário exposto irá impactar negativamente o mercado de revenda de bens usados (94 mil empresas no Brasil que geram 240 mil empregos diretos e 410 mil empregos indiretos), o setor de locação de veículos, caminhões, máquinas agrícolas, os fabricantes de veículos, os setores de autopeças, dentre outros. Vale ressaltar que as pequenas e médias empresas vendem quase a totalidade de seus carros para revendedores, pois pouquíssimas locadoras possuem estrutura de venda de carros diretamente ao consumidor final. Ou seja, a falta de neutralização dessa etapa anulará grande parte do regime concedido, mantendo as distorções da transição, gerando **escolhas artificiais de investimento e contrariando o pilar da neutralidade** trazido pelo art. 2º do PLP 68/2024.



Outro ponto de ajuste necessário é relativo à apuração da mais valia (valor adicionado) para fins da incidência de CBS/IBS no regime de transição para bens de capital. O texto aprovado pela Câmara dos Deputados faz o paralelo do **preço líquido de compra** com o **valor de venda** para apurar o valor adicionado, todavia, traz 2 inconsistências no referido cálculo: (i) desconsidera o ICMS não creditado como custo de aquisição; e (ii) na outra ponta, usa a expressão “valor de venda”, o que parece incluir a CBS e o IBS no valor de alienação, o que acaba por superestimar ambos os valores, **considerando ICMS, CBS e IBS como “mais valia” e base tributável.**

Caso nenhum ajuste seja feito, haverá incidência de CBS e IBS sobre ICMS não creditado, bem como sobre esses mesmos tributos, contrariando a premissa da reforma tributária de tributar o valor agregado. Haverá, ainda, a distorção do conceito de custo e a penalização dos não contribuintes do ICMS.

Por fim, é preciso ajuste no texto para supressão do limite de data inicial de aquisição de bens de capital a partir de 1º de julho de 2024. Ao mencionar essa data como termo inicial, o texto acaba por dar tratamento tributário desigual às vendas de bens de capital que se encontram na mesma situação jurídico-tributária (foram igualmente adquiridos antes do início do regime de transição – 31/12/2026).

Como consequência, referido limite irá interferir no comportamento das empresas em relação à venda de seus bens de capital antes de 31 de dezembro de 2026, impactando artificialmente a oferta, causando potencial queda de preços, impactando negativamente as empresas que desejam renovar seus investimentos e, assim, distorcendo o objetivo do regime de transição.

Portanto, com o crivo do Ministério da Fazenda, sugere-se ajuste na redação para garantir que bens igualmente adquiridos antes do início do regime de transição (31/12/2026) sejam igualmente tributados.



Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 13 de novembro de 2024.

**Senador Weverton**  
**(PDT - MA)**

